

PARECER Nº 15.797 112

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

INCIDÊNCIA. PARECER 15080/09.

RATIFICAÇÃO.

O tema trazido para análise propõe interrogação acerca da incidência de desconto previdenciário sobre a gratificação de permanência em serviço, fundamentada no art. 114 da LC nº 10098/94.

A questão, posta no âmbito do EA nº 006959-1000/12-9, vem sustentada pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul – SERVIPOL/SINPOL, pretendendo a suspensão dos descontos acima referidos, com base no argumento da impossibilidade da incidência do mesmo sobre parcelas não incorporáveis e, portanto, impossíveis de serem integradas aos proventos do servidor.

Sem nenhuma ulterior instrução me foi distribuído o pleito.

É o Relatório.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ora, desde logo, tem-se que a questão já vem tratada no âmbito do Parecer nº 15080/09, de autoria da Procuradora do Estado KARLA LUIZ SCHIRMER, nos seguintes termos, para o que aqui importa:

PARECER Nº 15080/09

MILITARES ESTADUAIS. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO.

(...)

Tal gratificação, nos termos do Parecer nº 14.670/07 de lavra da Procuradora do Estado Eliana Soledade Graeff Martins, "à semelhança da gratificação de permanência regida pelo artigo 114 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, constitui vantagem estatutária de caráter absolutamente precário e transitório, a ser concedida pelo prazo máximo de dois (2) anos, admitidas renovações por igual período. Tem por finalidade, como é evidente, manter na ativa o militar em condições de se aposentar, e pode ser retirada ainda que ele permaneça trabalhando, desde que assim entenda oportuno o administrador, já que é vedada sua incorporação ao soldo ou aos proventos.

Não resta dúvida que o Estado, ao conceder esse incentivo à permanência do militar, concessão de caráter personalíssimo, visando a contraprestacionar de forma diferenciada os militares reputados indispensáveis à manutenção do serviço, à continuidade da adequada prestação do serviço público, está, na realidade, nada mais nada menos do que buscando realizar os fins essenciais da administração pública".

E a natureza da GPS/BM, a exemplo do que ocorre com a GPS destinada aos servidores civis do Estado, é evidentemente remuneratória, constituindo-se em parcela que, embora temporária, integra a remuneração do militar.

(...)

Por fim, no que respeita à contribuição previdenciária, sendo a GPS parcela nitidamente remuneratória e não eventual - mesmo que marcada pela transitoriedade - não expressamente excluída da incidência tributária, tenho como integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária estadual calculada sobre o salário de contribuição do militar.

E por definição legal - art. 18 da Lei nº 7.672/82 - salário de contribuição "é a soma mensal paga ou creditada pelo Estado ou pela Autarquia ao segurado a qualquer título, excluídos somente os pagamentos ou créditos de natureza indenizatória ou eventual, tais como honorários, diárias e ajudas de custo, as gratificações previstas nos artigos 107 e 108 da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952, e em disposições correspondentes





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de Estatutos próprios, e o abono familiar". Assim, concluo quanto à GPS/BM que:

(...)

d) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Há que se considerar, para esta conclusão, os termos do Parecer nº 14129/04, dando conta da diferenciação entre "abono de permanência" e "gratificação de permanência", sendo que, para o primeiro – por tratar-se de compensação do desconto previdenciário -, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, enquanto para o último, por tratar-se de remuneração, compõe a base de cálculo considerada para a incidência do referido tributo.

E, é este o sentido da jurisprudência pátria ao tratar do assunto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.

- 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.
- 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III a indenização de transporte; IV o salário família". Precedente: REsp 731.132/PE.
- 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII — a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o §º 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003." Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.

- 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdênciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.
- 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.
- 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento.
- 7. Agravo Regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1212894 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0151766-3 - DJe 22/02/2010.)

Ou seja, do que trata a jurisprudência pátria é do abono de permanência e não da gratificação aqui discutida, portanto em nada interfere nas conclusões a seguir.

E, não havendo nada de novo apto a alterar a posição já assentada por esta Casa, não trazendo os Autos nenhuma informação diversa, há que se ratificar tal postura, concluindo pela correção do ato de desconto dos valores, a título de contribuição previdenciária, efetuado pelo



órgão fazendário, incidente sobre a referida gratificação de permanência em serviço.

É o Parecer.

Porto Alegre, 15 de junho de 2012.

JOSE LUS BOLZAN DE MORAIS

PROCURADOR DO ESTADO

EA 6959-1000/12-9



Processos nº 6959-10.00/12-9

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.797 / 12, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor JOSE LUIS BOLZAN DE MORAIS.

Em 16 de julho de 2012.

Bruno de Castro Winkler, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo. Submeta-se o expediente à Casa Civil.

Em 16 de julho de 2012.

سر د دم . .

Carlos Henrique Kaipper, Procurador-Geral do Estado.